

REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Zélia Luiza Pierdoná

Conceito de Seguridade Social

Art. 194 da CF - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social

Seguridade Social Brasileira



Saúde

- Art. 196 da CF - Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas de prevenção de riscos e de recuperação da saúde.
- Organizado sob a forma de Sistema Único (SUS).
- Gratuito. Acesso universal e igualitário.

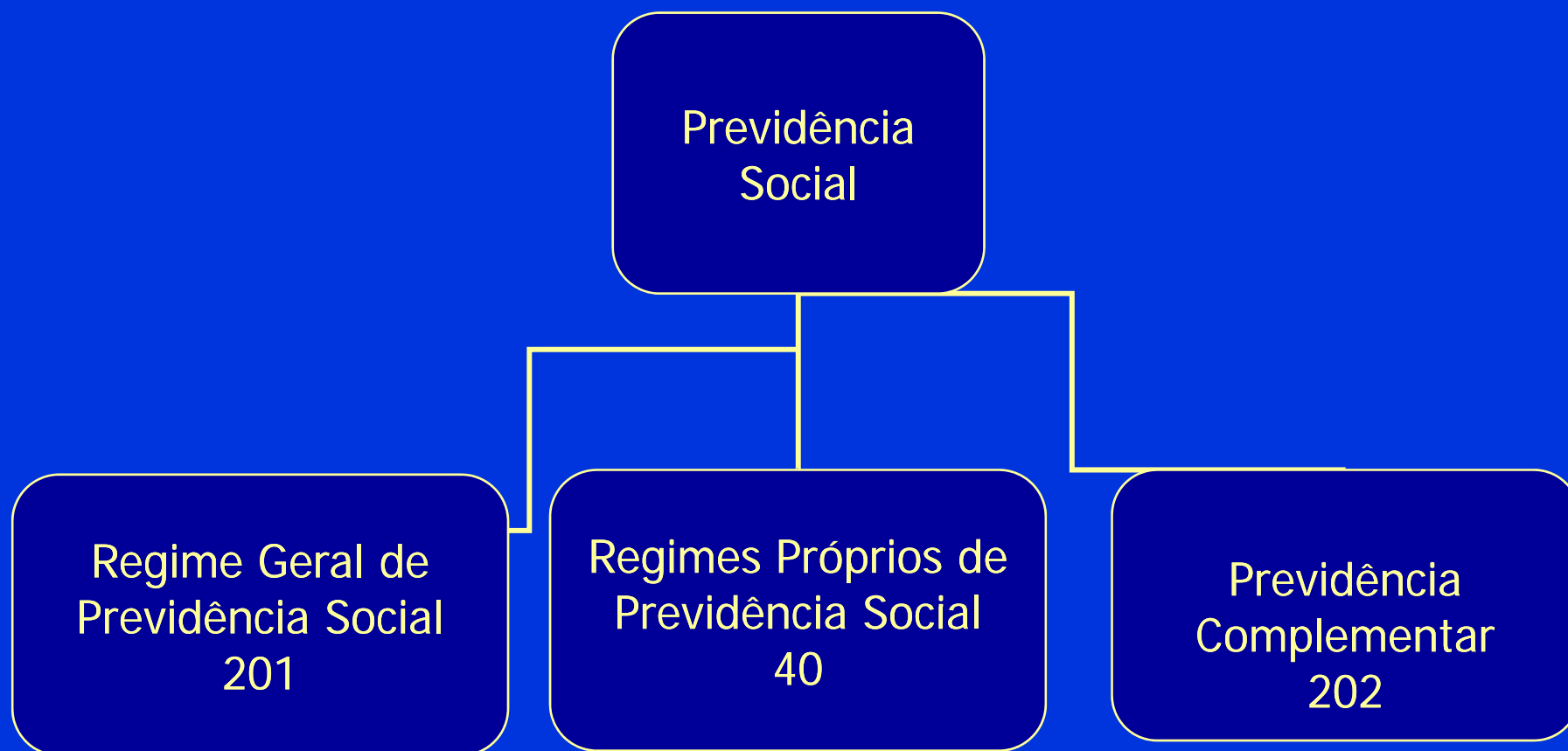
Assistência Social

- Direcionado aos necessitados, independente de contraprestação direta. Art. 203 da CF.
- Público assistido: necessitados (idosos, portadores de deficiência, menores, adolescentes e demais pessoas carentes, que estão fora do mercado).
- Garantia de 1 salário mínimo aos idosos e deficientes que comprovem miserabilidade. (art. 203, V).

Previdência Social

- Contributividade;
- Compulsoriedade;
- Proteção do trabalhador contra eventos causadores de necessidades;
- Manutenção, limitada, do nível de vida dos trabalhadores;
- Equilíbrio financeiro-atuarial.

Tripé da Previdência Social



Regimes Previdenciários

Regimes Obrigatórios:

- RGPS – art. 201 (trabalhadores em geral)
- RPSP – art. 40 (servidores públicos)

Previdência complementar - facultativa

Pontos de Contato entre os Regimes

- Regime Geral de Previdência como sistema básico
- Contagem recíproca de tempo de contribuição
- Compensação financeira

Reforma Previdenciária no Brasil

- **Instrumentos:** EC 20/98, EC 41/2003 e 47/2005
- **Argumentos centrais:** *déficit* financeiro; inversão na pirâmide etária; benefícios privilegiados aos servidores públicos
- **Foco da reforma:** Previdência dos servidores públicos; benefícios por tempo de serviço.

Resultado do regime próprio da União - 2005

- Receitas – 13,8 Bi
 - (União + servidores)
- Despesas – 42,4 Bi
- Déficit – 28,6 Bi

- 1 servidor ativo / 1,1 servidor inativo e pensionista
- 905.845 / 965.113

Normas Gerais para os Regime dos Servidores

Lei 9.717/98

EC 20/98. Equilíbrio financeiro.

- Imposição de contributividade para todos os entes
- Proibição de tempo fictício
- Limite de idade para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

EC 41/2003

- Fim da integralidade e da paridade
- Extinção da aposentadoria proporcional
- Permissão de contribuição dos inativos
- Fixação mais clara do teto dos proventos

Beneficiários do RPPS

- Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo.
- Servidores excluídos
 - empregados públicos
 - cargos em comissão
 - contratos temporários
- Cargos em comissão: EC 20/98. ADI 2024/DF (julgada improcedente) e ADI 2009/DF (não conhecida, pois estava discutida na ADI 2024)

Prestações em Espécie

- Aposentadoria compulsória
- Aposentadorias voluntárias por idade
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição + idade
- Aposentadoria especial
- Aposentadoria por invalidez
- Auxílio-doença
- Pensão por morte
- Auxílio-reclusão
- Salário-maternidade
- Salário-família

Aposentadorias Voluntárias

- **Aposentadoria por idade**
- **Aposentadoria por tempo de serviço/
contribuição + idade**

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- **Regras atuais** (para quem ingressou no serviço público após a EC 41/03) - Requisitos:
 - 60 ou 55 anos de idade
 - 35 ou 30 anos de contribuição
 - 10 anos no serviço público
 - 5 anos no cargo
- **Base de cálculo:** a média das 80% maiores remunerações, de todo o período, desde julho de 1994 - MP 167, de 19-02-04 (Lei nº 10.887/04). Inclui as remunerações do RGPS e do RPPS.
- **Fim da paridade:** reajustes conforme critérios fixados em lei (preservação do valor real).

Regras de Transição

1) Servidores já aposentados ou com requisitos já preenchidos p/ aposentadoria antes da EC 20/98. Inexistência de idade mínima e tempo mínimo de vínculo. Direito adquirido.

2) Servidores anteriores à EC 20/98: 3 opções

3) Servidores anteriores à EC 41/03: opção única

Servidores que Ingressaram no Serviço Público antes da EC 20/98 - 1ª Opção

- 53 ou 48 anos de idade
- 5 anos no cargo
- 35 ou 30 anos de contribuição
- “pedágio” de 20% sobre o tempo que faltava para 35 ou 30 anos de contribuição na época da EC 20/98
- Sem integralidade (benefício pela média)
- Sem paridade (reajuste conforme critérios fixados em lei)
- Redução de 3,5% (2004 e 2005) a 5% (a partir de 2006) por ano de antecipação da idade de 60 ou 55 anos

Servidores que Ingressaram no Serviço Público antes da EC 20/98 - 2ª Opção

- 60 ou 55 anos de idade*
- 35 ou 30 anos de contribuição
- 25 anos no serviço público
- 15 anos na carreira
- 5 anos no cargo

- Proventos integrais
- Mantida a paridade

* Redução de 1 ano de idade p/ cada ano de contribuição que ultrapassar 35 ou 30 anos de contribuição.

* As pensões decorrentes desta opção serão reajustada pelo critério da paridade.

Servidores que Ingressaram até a EC n° 41/03 - tanto para quem ingressou antes da EC n° 20 (3ª Opção) como para quem ingressou antes da EC n° 41/03 (opção única)

- 60 ou 55 anos de idade
 - 35 ou 30 anos de contribuição
 - 20 anos no serviço público
 - 10 anos na carreira
 - 5 anos no cargo
-
- Mantidas as regras da integralidade
 - Mantida a paridade (Pela EC n° 47/03)
 - Pensões concedidas com base nesta opção serão reajustadas por critérios fixados em lei

Aposentadoria Proporcional

- Apenas para os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 20/98 e preencheram os seguintes requisitos até 31.12.2003:

- 53 ou 48 anos de idade
- 30 ou 25 anos de contribuição
- “pedágio” de 40% sobre o período que faltava para 30 ou 25 anos de contribuição na data da EC 20/98 (16-12-98).

* O tempo exercido após a EC n.º 41/03 não pode ser computado.

Aposentadoria Por Idade

- 65 ou 60 anos de idade (homem e mulher, respectivamente)
- 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo
- **Proventos:** proporcionais
- **Base de cálculo:** a média das 80% maiores remunerações, de todo o período, desde julho de 1994 (mesmo para quem tenha ingressado no serviço público antes da EC nº 41, de 31-12-03) - MP 167, de 19-02-04 (Lei nº 10.887/04). Inclui as remunerações do RGPS e do RPPS.
- **Fim da paridade:** reajustes conforme critérios fixados em lei (preservação do valor real).

Aposentadoria Compulsória

- **Fundamento:** presunção de incapacidade (senilidade)
- **Idade :** 70 anos (PEC para aumentar a idade)
- **Proventos: proporcionais**
- **Base de cálculo:** a média das 80% maiores remunerações, de todo o período, desde julho de 1994 (mesmo para quem tenha ingressado no serviço público antes da EC nº 41, de 31-12-03) - MP 167, de 19-02-04 (Lei nº 10.887/04). Inclui as remunerações do RGPS e do RPPS.
- **Fim da paridade:** reajustes conforme critérios fixados em lei (preservação do valor real).

Aposentadoria por Invalidez

- **Benefício proporcional ao tempo de contribuição**, salvo se for causada por acidente em serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável. Para o homem 1/35 e para a mulher 1/30.
- **Base de cálculo:** a média das 80% maiores remunerações, de todo o período, desde julho de 1994 (mesmo para quem tenha ingressado no serviço público antes da EC nº 41, de 31-12-03) - MP 167, de 19-02-04 (Lei nº 10.887/04). Inclui as remunerações do RGPS e do RPPS.
- Valor não será inferior a 1/3 da remuneração ou ao salário mínimo.
- **Fim da paridade:** reajustes conforme critérios fixados em lei (preservação do valor real).

Pensão por Morte

O valor da pensão por morte corresponde:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Pensão por morte

- Regulamentação - Medida Provisória n.167, de 19 de fevereiro de 2004, publicada no D.O.U. de 20.2.2004 e convertida na Lei 10.887/2004
- Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, com redutor de 30% no que exceder ao limite do regime geral.

Exemplo

Dados	
Remuneração do servidor falecido	R\$ 10.000,00
Parcela integral (teto do RGPS)	R\$ 3.218,90
Parcela com redutor (70% do excedente)	R\$ 6.781,10 (excedente) 70% de 6.781,100 = R\$ 4.781,10
Renda inicial da pensão	R\$ 3.218,90 + R\$ 4.781,10 = R\$ 7.965,67

Direito intertemporal na reforma da pensão por morte

Direito adquirido - Art. 3º EC 41/2004

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Condição para aplicação: óbito ocorrido até 31/12/2003
- Renda da pensão: remuneração integral
- Reajuste: segundo critério de paridade.

Outros Benefícios Previstos

- Salário-maternidade
- Salário-família - EC nº 20/98 limitou aos dependentes dos segurados de baixa renda.
- Auxílio-reclusão - EC nº 20/98 limitou aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Contribuição Dos Inativos

- Permissão dada pela EC 41/03
- Questão decidida pelo STF (ADIs 3105 e 3128)
- 11% sobre valor que exceder teto do RGPS
- 11% sobre valor que exceder dobro do teto do RGPS, no caso de doença incapacitante – EC 47/2005.

Abono

- Abono ao servidor que permanecer em atividade após ter complementado os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição equivalente ao valor da contribuição previdenciária:
- § 5º do art. 2º da EC 41/2003: o servidor que preencher os requisitos da primeira opção (servidor que ingressou no serviço público antes da EC 20) e que opte em permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência;
- § 1º do art. 3º da EC 41/2003: abono de permanência para quem tinha direito adquirido à aposentadoria em 31-12-2003 (data da publicação da EC 41/2003), desde que tenha 25 anos de contribuição se mulher e 30 anos se homem;
- § 19 do art. 40: abono de permanência para quem preencher os requisitos da aposentadoria por tempo/idade mínima (regra definitiva) – art. 40, § 1º, III, "a", CF.

Previdência Complementar

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (§ 14, do art. 40, da CF)

Previdência Complementar

___§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Disciplina infraconstitucional - Lei 10.887/04, art. 15

- 4 Periodicidade: juntamente com RGPS e nos mesmos índices
- Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Disciplina infralegal – ON 03/2004

- Índice: se não definido será o mesmo utilizado no RGPS

“Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.”

Reajustamento do RGPS

Maio de 2004 (Decreto 5.061, de 30-04-2004)	4,53%
Maio de 2005 (Decreto 5.443, de 09-05-2005)	6,355%
Abril de 2006 (MP n. 291, de 13-4-2006)	5%
Agosto de 2006 (MP 316, d 31-8-2006)	5,01% (abatido o aumento anterior)

Reajustamento do RGPS

Abril de 2007 (Portaria Interministerial nº 142 de 2007)	3,3%
Março 2008 (Portaria Interministerial nº 77 de 2008)	5%
Fevereiro 2009 (Portaria Interministerial nº 48 de 2009)	5,92%

Contribuição de inativos e pensionistas – Lei 10.887/04 (MP n. 167/2004)

- Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da CF e nos arts. 2º e 6º da EC 41/2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.
- Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

Regramento constitucional permanente

- Art. 40. [...]

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Regulamentação – Lei 8.213/91, art. 151
(enfermidades mórbidas no RGPS) – Lei
7.713/88, art. 6º, XIV (doenças que isentam de
IR) – Lei 8.112/90, art. 186, § 1º**

- Art. 186. [...] § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Paridade garantida para as situações de direito adquirido

- Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Marcos para aplicação das modificações

- **Paridade**

- Perdura para óbitos ocorridos até 31/12/2003 (EC 41/2003), uma vez que, ainda que de aplicação condicionada à edição de Lei, a MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) foi editada antes do primeiro reajuste que se seguiu à reforma.
- Mantida para as pensões decorrentes das aposentadorias concedidas pela opção 2 aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 20/98,

- **Integralidade da pensão**

- Perdura para óbitos ocorridos até 19/02/2004, uma vez que o novo critério de cálculo constitucionalmente previsto tem sua aplicação condicionada à edição de Lei, o que ocorreu somente com a MP 167, publicada em 20/02/2004 (convertida na Lei 10.887/2004)

Marcos para aplicação das modificações

- **Contribuição previdenciária**

- Incidente a contar de 20/05/2004, sobre a parcela excedente ao teto, dada sua instituição pela MP 167/2004, adequada à anterioridade nonagesimal. Aplicável inclusive aos já pensionistas.

- **Teto do RGPS**

- Incidente para os servidores filiados após a instituição do regime de previdência complementar, ou que, filiados antes, tenham optado por migrar para o novo sistema.